



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ **/2017**

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 211 da Lei n^o 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2017

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 211 da Lei n^o 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1^o O parágrafo único do artigo 211 da Lei n^o 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. . . .

. . .

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário do imóvel de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal."

Art. 2^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

JUSTIFICATIVA

A presente mensagem tem por escopo dar nova redação ao **parágrafo único** da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 (Código de Obras e Edificações do Município de Londrina).

O artigo 211 do nosso Código de Obras e Edificações estabelece em seu parágrafo único que as multas serão aplicadas ao proprietário **e ao responsável técnico solidariamente**, se houver, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Nossa proposta é bem singela e apenas suprime a expressão "**e ao responsável técnico solidariamente**"

O responsável técnico pela obra, por exigência legal, normalmente é um **Engenheiro Civil** ou um **Arquiteto**, que está ali apenas prestando seu serviço, profissional, por exigência legal.

Quem deve figurar no polo passivo em caso de inadimplemento de tributos é unicamente o proprietário do imóvel, pois o tributo, como é sabido, incide sobre o imóvel e ao seu respectivo proprietário. Isso é norma pacífica da legislação tributária municipal e federal.

Dessa forma, não pode o engenheiro ou arquiteto técnico da obra ser responsabilmente solidário, pois ele está ali apenas prestando ser serviço profissional, não tendo poder de interferir caso o proprietário do imóvel não pague os tributos devidos.

Assim, para que se restaure a legalidade, estamos propondo esta simples mas muito importante alteração.

Só para exemplificar, existem casos em que o proprietário do imóvel não quita o ISSQN e a multa é imposta também ao engenheiro ou arquiteto que está apenas e simplesmente dando orientação técnica para a execução da respectiva obra e, diga-se de passagem, por uma imposição legal.

O responsável técnico é contratado para uma prestação de serviço de engenharia e arquitetura e acaba assumindo dívidas que são de exclusiva responsabilidade do contratante do serviço, o proprietário do terreno.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, 14 de agosto de 2017.


PROFESSOR RONY
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.381, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 211. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - embargo da obra ou cassação de alvará;

II - multas; e

III - demolição.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico solidariamente, se houver, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 212. A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará de execução, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do alvará e projeto aprovado;

III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para seu entorno ou para o pessoal que a constrói; e

IV - quando houver evidências de danos ambientais.

Art. 213. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o fiscal de obras fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência à autoridade superior.

Art. 214. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 215. O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á seu resumo em jornal oficial do Município de Londrina, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Art. 216. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Art. 217. O embargo só será cancelado depois de sanadas as irregularidades.